



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720229/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.168 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente VIVIAN BETTINA MISSNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico ou outro documento que ateste que a área realmente existe.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

Para a área de reserva legal deve haver a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos do que dispõe a súmula Carf nº 122, o que não ocorreu no caso.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação permanente de 190,0ha. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13971.720226/2008-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.167, de 3 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da DRJ, decorrente de impugnação apresentada pelo contribuinte, que julgou procedente o lançamento a Notificação de Lançamento de crédito tributário relativo ao ITR do exercício em questão, em decorrência de: glosa dos valores das áreas isentas e modificação do VTN com base na tabela do SIPT.

Quando da apreciação do caso, o colegiado *a quo* julgou procedente a autuação, sob os seguintes fundamentos extraídos da ementa do acórdão prolatado:

- i. No caso de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União, em virtude da comprovação de mudança de endereço do contribuinte quando do procedimento fiscal que findou no lançamento do crédito inscrito, cabe conhecer da impugnação apresentada. Por outro lado, não procede a alegação de nulidade do lançamento sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, pois, com o conhecimento da impugnação esse direito foi praticado e se instaurou o litígio possibilitando a análise do mérito.
- ii. A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.
- iii. A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.
- iv. O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

A Recorrente, após intimada da decisão, apresentou o recurso voluntário alegando: a) necessidade de reconhecer os ADA's apresentados; b) reconhecimento da área de reserva legal tendo em vista a averbação; c) reconhecimento das áreas de preservação

permanente; reflorestamentos e mata atlântica constante do quadro demonstrativo do uso de solo apresentado com laudo complementar; e d) comprovação do valor de terra nua.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.167, de 3 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Necessidade de reconhecer os ADA's apresentados e reconhecimento das áreas de preservação permanente; reflorestamentos e mata atlântica constante do quadro demonstrativo do uso de solo apresentado com laudo complementar

Quanto a estas alegações da recorrente, passarei a analisá-las em conjunto.

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprecáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprecáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2002, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.

No caso em questão, a recorrente alega que desde a apresentação do ADA/1998 a Área de Preservação Permanente declarada é de 190,0ha. Por outro lado, a recorrente juntou aos autos Laudo Técnico Complementar, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida em que atesta haver Área de Preservação Permanente de 190,0ha:

Distribuição Atual das Áreas do Imóvel.

Discriminação	Área (ha)
Floresta nativa em estágios médio e avançado de regeneração com Reserva Legal averbada – isenta ITR	120,0
Preservação Permanente (Art. 2º da Lei 4.771/65, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”) – incluindo banhados – isenta ITR	190,0
Estradas	3,0
Área reflorestamentos	240,0
Outras áreas – área coberta com Mata Atlântica – isenta ITR	39,2
Total	592,2

Sendo assim, deve ser reconhecida a Área de Preservação Permanente de 190,0ha.

Reconhecimento da área de reserva legal.

Com relação às Áreas de Reserva Legal, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, verificamos que não há a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel anterior à ocorrência do fato gerador. Tal fato é reconhecido pela própria recorrente conforme consta do seguinte trecho:

2- Com relação a questão da reserva legal.

Os mesmos argumentos usados para efeitos de ADA são válidos para reserva legal, ou seja, a reserva legal estava mantida e agora averbada a margem da escritura e declarada no ADA desde 1998. A requerente observou somente agora na defesa ao Conselho de Contribuintes que a área de reserva legal estava declarada como de servidão florestal. No ADA declarada como reserva legal e ITR como servidão florestal. Isto explica-se por engano involuntário e a própria legislação florestal brasileira que proibiu toda e qualquer corte na Mata Atlântica gerando dúvidas da averbação da reserva legal. Porém a área da reserva legal é a mesma declarada no ADA de 1997/98 e mantida até os dias atuais. Hoje a área da reserva legal encontra-se averbada a margem do registro (AV.13). Como tanto a servidão florestal e a reserva legal são passíveis de isenção pedimos a desconsideração deste fato na análise, considerando apenas como isenta a área de 120,00 relativa a reserva legal. Já estamos providenciando a retificação da declarações de ITR 2007/8/9/10. Infelizmente não é possível a retificação das declarações ora em recurso.

Por outro lado, a mencionada Averbação 13 é de 10/10/2008, de modo que a Área de Reserva Legal não pode ser reconhecida. Merece destaque o fato de que não declarou área de reserva legal em sua DITR.

O ADA trazido aos autos são de 1998, 2007 e 2008 e não se presta a comprovar área de reserva legal que não foi objeto de DITR.

Comprovação do valor de terra nua.

Quanto a este ponto, a decisão recorrida analisou os mesmos documentos apresentados com o recurso e por isso, transcrevo trechos da decisão recorrida, com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

53. Na questão do VTN, o procedimento da fiscalização é que, quando da análise das DITR se verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o Fisco deve intimar o declarante a comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada. Para tal, o documento eficaz

que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, e que demonstre as fontes de pesquisas idôneas, as amostras que contenham informações de negociações concretas, com dados similares ao do imóvel avaliando, entre outros.

54. Como já tratado, não houve atendimento a intimação, razão pela qual foi procedida a alteração do VTN com a utilização da tabela do SIPT, e com a impugnação não foi apresentado esse documento.

55. A interessada trouxe documentos municipais. Duas são certidões que dizem respeito à base de cálculo de tributo diverso do ITR e informam valores genéricos para o município; a terceira é um Termo de Avaliação específico para a terra nua do imóvel em pauta em 2009.

56. Estes documentos não são eficazes para modificar o VTN. As certidões, como já dito, são genéricas, não contém as características explicitadas do imóvel em foco, além de ser relativas a outro tributo. o Termo de Avaliação não informa o exercício a que se refere, nem os métodos de avaliação. O valor informado neste último, inclusive, é bem superior aos VTN considerados pelo Fisco em 2004 e 2005, que se fosse considerado resultaria em aumento do crédito tributário desses exercícios.

57. Além desses documentos municipais, não foram apresentados nenhum outro que demonstre o valor declarado, tais como comprovantes de negociações efetivadas nos exercícios em pautas, escrituras públicas de compra e venda, matrícula do imóvel, ou recorte de jornais da época publicando ofertas de imóveis no mesmo município e com características similares as da propriedade em pauta, documentos estes que, conforme a ABNT, devem ser em quantidade mínima de cinco.

58. Assim, não havendo sido apresentado o laudo de avaliação solicitado, não há, também, como modificar o VTN do lançamento.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a área de preservação permanente de 190,0ha.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação permanente de 190,0ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

